economia

INDICADORES ECONÔMICOS

COTAÇÕES DO DÓLAR – (R$/US$)

DATA	COMERCIAL		TURISMO	
	COMPRA	VENDA	COMPRA	VENDA
14/9	5,2568	5,2573	5,2730	5,4170

Fonte: Estadão Conteúdo

BOLSA DE VALORES

MERCADOS	FECHAMENTO	
	14/SET/21	VARIAÇÃO
Bovespa	116.180,55	-0,19%
Dow Jones/NY	34.577,57	-0,84%
Nasdaq	15.037,76	-0,45%
S&P Merval	78.989,23	-1,34%

Fontes: Estadão Conteúdo e bolsas de valores

Investidor Social
Instituição Amélia Rodrigues
investidorsocial.org.br

Transferência por Pix pode ser suspensa no Estado de São Paulo

Deputado propõe medida até que o Banco Central aumente a segurança do sistema de pagamento, utilizado por criminosos na aplicação de golpes

Projeto de lei protocolado na Assembleia Legislativa de São Paulo quer suspender as transferências de dinheiro via Pix nas 645 cidades paulistas até que o BC (Banco Central) corrija as falhas de segurança no sistema, que colocam os usuários em risco.

"O Pix é um conforto, sem dúvida, mas ainda precisa evoluir e oferecer garantias e segurança a todos", diz o autor da proposta, deputado Campos Machado (Avante). "Antes de lançar sistema assim, é preciso pensar em todos os cenários, pois os bandidos se adaptam aos novos tempos", completa.

Lançado em novembro de 2020, o Pix desburocratizou a transferência de recursos entre contas, que passou a poder ser feita durante 24 horas. Campos Machado afirma que sequestros-relâmpago aumentaram 40% no Estado a partir dessa data, pois os criminosos recorreriam ao sistema para negociar o resgate das vítimas.

Invocando dados que teriam sido repassados pela Fundação Procon-SP, o parlamentar cita ainda que golpes com o uso do Pix desviaram R$ 100 milhões em uma semana em São Paulo. "Um Pix não pode valer mais do que uma vida", diz o deputado estadual, para quem é inadmissível que a tecnologia traga insegurança ao cidadão e contribua para aumentar o índice de criminalidade no Estado.

O projeto de lei número 583/2021 foi protocolado em 3 de setembro e ontem entrou na pauta de votação. Segundo o texto, a lei deve ser revogada imediatamente após o BC tornar o sistema mais seguro, corrigindo as falhas na segurança.

Campos Machado diz ser favorável à existência do Pix, sistema utilizado quase 1 bilhão de vezes por mês para realizar transferências. "O objetivo é apenas exigir do Banco Central maior rigor para evitar que a bandidagem se aproveite dos correntistas e siga promovendo toda a espécie de crimes. Precisamos que as autoridades saiam na frente para evitar mais sequestros e mais mortes", sintetiza o parlamentar.

De acordo com o político, o presidente do Procon em São Paulo, o ex-deputado estadual Fernando Capez, demonstrou apoio à sua proposta. "Precisamos chamar atenção para esse perigo, até porque tem autoridades policiais que ainda estão cegas diante do que está acontecendo", cita Campos Machado. Em tese, a Assembleia paulista não pode legislar sobre assuntos federais, caso do Pix. **da Redação**

Claudinei Plaza 25/1/21

CAMPOS. Deputado associa aumento de sequestro-relâmpago ao Pix

MAIOR DINAMISMO

Turismo do País acumula prejuízo de R$ 413,1 bi ao longo da pandemia

As atividades turísticas já somam prejuízo de R$ 413,1 bilhões desde o agravamento da pandemia do novo coronavírus no País, em março de 2020, até julho deste ano, calcula a CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo). O setor chegou a julho com ociosidade ainda elevada, operando com cerca de 63% da capacidade mensal de geração de receitas.

Apesar dos prejuízos acumulados, o setor já apresenta sinais de maior dinamismo, avalia o economista Fabio Bentes, responsável pelo estudo da CNC. "As perdas mensais, por exemplo, recuaram pelo quarto mês consecutivo e tendem a se reduzir na medida em que as barreiras à circulação de turistas forem relaxadas", escreveu ele. (do Estadão Conteúdo)

PUBLICIDADE LEGAL

Câmara Municipal de Santo André

LEI Nº 10.409, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM N° 147/2019
AUTOR: VEREADOR PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO - PEDRINHO BOTARO - PSDB.
AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR A "SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO", POLÍTICA PÚBLICA SOCIOAMBIENTAL ADOTADA PELO MUNICÍPIO COM O INTUITO DE FOMENTAR O CONCEITO DE LIXO ZERO EM SANTO ANDRÉ, A SER COMEMORADA ANUALMENTE NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica instituída no município de Santo André a "Semana Municipal do Lixo Zero", a ser comemorada na última semana do mês de outubro.
Art. 2º A "Semana Municipal do Lixo Zero" será realizada anualmente como instrumento de política pública socioambiental e tem como objetivos:
I - proporcionar ambientes para discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos no Município, envolvendo a sociedade civil organizada, poder público, iniciativa privada e população em geral;
II - fomentar a economia solidária e a inclusão social;
III - propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos;
IV - promover ações educativas e de conscientização sobre a temática;
V - incentivar o consumo consciente;
VI - realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em geral sobre a temática, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos do Município;
VII - disseminar e proporcionar a produção científica e acadêmica.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 13 de setembro de 2021, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. nº 5885/2019
LSM/IGS

EXTRATO DE EMPENHO
Nº PROCESSO: 3963/2021; Nº DO AJUSTE: Ordem de Serviço 25/2021 - Renovação de assinatura do Periódico SLC - Solução em Licitações e Contratos - on-line, com a disponibilização de login e senha personalizada, pen card com os periódicos correspondentes ao período em formato "pdf", 02 (dois) logins adicionais e 30 (trinta) Orientações SGP; FORNECEDOR: SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA; Nº DO EMPENHO: 505/2021; DATA DO EMPENHO: 09/09/2021; VALOR: R$ 8.790,00; DOTAÇÃO: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - PJ; FUNDAMENTO LEGAL: Caput do Art. 25 da Lei Federal 8.666/93 - Inexigibilidade de Licitação.
Câmara Municipal de Santo André,
14 de setembro de 2021.
468º ano da fundação da cidade.
KATIA GUEDES BRANDÃO
Gerente de Compras e Materiais

EXTRATO DE ESTORNO DO EMPENHO Nº 15/2021
Nº PROCESSO: 4084/2019; Nº DO AJUSTE: Contrato nº 19/2019 - Estorno de empenho devido à IMESP ter sido incorporada pela PRODESP conforme especifica e autoriza o processo 4084/2019; FORNECEDOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A; Nº DA NOTA DE ESTORNO: 401/2021; DATA: 24/08/2021; VALOR ESTORNADO: R$ 38.632,98; DOTAÇÃO: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 61 parágrafo único da lei 8666/93.
Câmara Municipal de Santo André,
14 de setembro de 2021.
467º ano da fundação da cidade.
KATIA GUEDES BRANDÃO
Gerente de Compras e Materiais

Para anunciar, ligue:
4435-8159
4435-8000
DIÁRIO DO GRANDE ABC
Sete cidades, um só jornal

LEI Nº 10.411, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM N° 104/2021
AUTORES: VEREADOR RICARDO ALVES DOS SANTOS - RICARDO ZÓIO E VEREADORA ANA LÚCIA FERREIRA OLIVEIRA MEIRA - DRA ANA VETERINÁRIA - DEMOCRATAS.
DISPÕE SOBRE A IMUNIZAÇÃO, DE FORMA PRIORITÁRIA, DE GRÁVIDAS, LACTANTES E PUÉRPERAS, COM OU SEM COMORBIDADES, CONTRA O CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1° A Prefeitura Municipal de Santo André fica encarregada de incluir grávidas, lactantes e puérperas, com ou sem comorbidades, como grupo prioritário na vacinação contra a Covid-19.
§ 1º A vacinação das grávidas ocorrerá independentemente da idade gestacional.
§ 2° A ordem de vacinação das grávidas, lactantes e puérperas deverá levar em consideração a idade das mulheres, priorizando as mais velhas.
§ 3º A lactante que for vacinada deverá ser orientada a não interromper o aleitamento materno.
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 13 de setembro de 2021, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. nº 3496/2021
LSM/IGS

LEI Nº 10.408, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM N° 99/2021
AUTOR: VEREADOR LEANDRO DOS REIS MACEDO - BAHIA DO LAVA RÁPIDO - PSDB.
INSTITUI A "POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL DA PESSOA HOSPITALIZADA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º O Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária, envidará esforços para que seja instituída a "Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada", inclusive nas Unidades de Terapia Intensiva.
Art. 2º As ações de saúde para viabilizar a política instituída no art. 1º desta lei serão desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com o apoio de especialistas, e terão como objetivos:
I - oferecer às pessoas hospitalizadas tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades;
II - absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida das pessoas hospitalizadas.
Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 13 de setembro de 2021, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. nº 3410/2021
LSM/IGS

Inst. de Previdência de Santo André

Portaria(s) assinada(s) pelo Sr. Superintendente. Aposentar, a pedido, a partir da data da publicação deste ato, com base no artigo 3º da EC 47: Port. 57.09.2021 Guiomar Ponce Oioli, do cargo de Servente Geral, conforme Processo Administrativo 652/2021; Port. 58.09.2021, Roseli da Silva, do cargo de Auxiliar Legislativo, conforme Processo Administrativo 6.356/2021; Port. 59.09.2021 Sirlene Aparecida Scavone, do cargo de Auxiliar Legislativo, conforme Processo Administrativo 6.443/2021. Santo André, 14 de setembro de 2021 - Fernando Buissa de Barros Gomes - Superintendente.

Para anunciar, ligue:
4435-8159
4435-8000
DIÁRIO DO GRANDE ABC
Sete cidades, um só jornal

LEI Nº 10.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM N° 45/2021
AUTOR: VEREADOR WAGNER LIMA - PT.
DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE RESULTEM EM DESPEJO, DESOCUPAÇÕES OU REMOÇÕES FORÇADAS ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA E SEUS IMPACTOS EM FACE DA COVID-19.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1° Em conformidade com o Decreto nº 17.335/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no município de Santo André, decorrente da pandemia do COVID-19, a presente lei suspende todas as ações da Prefeitura que visem resultar no despejo, desocupação e remoções dos andreenses.
Art. 2º Fica suspenso o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas promovidas pelo município de Santo André que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no âmbito do Município.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos casos promovidos pela Administração Pública, dentre eles:
I - execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petitória e de despejo;
II - desocupações e remoções forçadas;
III - medidas extrajudiciais;
IV - autotutela;
V - remoções em imóveis públicos;
VI - imissão na posse que implique remoções.
Art. 3° A suspensão dos despejos ou remoções se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como garantir a proteção do direito à moradia adequada e segura durante todo o estado de emergência e no período de recuperação econômica pós-pandemia do COVID-19, promovendo:
I - a garantia de habitação, visando ao cumprimento do isolamento social;
II - a manutenção do acesso aos serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;
III - a proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;
IV - o acesso aos meios de subsistência, inclusive o acesso à terra, fontes de renda e trabalho;
V - a privacidade, segurança e proteção contra qualquer tipo de violência;
VI - o serviço de moradia social;
VII - a proteção de segmentos mais impactados pela pandemia, tais como: os idosos, pessoas com deficiência, crianças e população em situação de rua, negros e negras, mulheres e LGBTQIA+.
Art. 4° A presente lei vigora durante todo o período da pandemia, enquanto perdurar o estado de emergência, se estendendo, inclusive, ao período de recuperação econômica em função da pandemia.
Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Santo André, 13 de setembro de 2021, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. nº 1537/2021
LSM/IGS

LEI Nº 10.413, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM N° 59/2021
AUTOR: SAMUEL DIAS - PDT.
VISA INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE SE ACRESCENTEM ÀS PRAÇAS PÚBLICAS, PARQUES E OUTROS LOCAIS PÚBLICOS, APARELHOS QUE POSSIBILITEM AOS CIDADÃOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA A PRÁTICA ESPORTIVA.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica instituída, que as praças públicas, parques e outros locais públicos apropriados nas cidades, realizados através de convênios com o Poder Executivo do Município, devem apresentar uma estrutura para implantação de Academia ao ar livre com Acessibilidade para a Prática de Exercícios Físicos, Adaptadas para Pessoas com Deficiência Física, disponibilizados para todas as idades.
Art. 2º São finalidades das Academias ao Ar Livre Adaptadas aos Deficientes Físicos:
I- estimular a pratica de exercício físico regular, para os deficientes físicos;
II- desenvolver e estimular espaços de inclusão social;
III- executar ações eventos e campanhas voltadas a educação continuada em saúde e bons hábitos dessa parcela da população;
IV- Incluir a atividade física regular como fator importante ao desenvolvimento de políticas de saúde.
Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação, parceiras ou convênios com empresas privadas e entidades ligadas a atenção e saúde de pessoas com deficiência, para a finalidade de prestação de assessoria técnica e elaboração de projetos para adequada implantação desses equipamentos e aparelhos, inclusive nas praças, parques e outros locais públicos já existentes e destinados ao lazer.
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar essa lei, para garantir sua fiel execução.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 13 de setembro de 2021, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. nº 2076/2021
LSM/IGS

LEI Nº 10.414, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM N° 124/2021
AUTOR: RICARDO ZÓIO - DEMOCRATAS.
DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO TEMPORÁRIA DA ÁREA DE ATENDIMENTO DE BARES E RESTAURANTES, COMO FORMA DE FAVORECER O DISTANCIAMENTO SOCIAL ENTRE OS FREQUENTADORES, MEDIANTE A AUTORIZAÇÃO PARA A COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS EM EXTENSÕES TEMPORÁRIAS DAS CALÇADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1° O projeto, disciplinado nos termos desta lei, objetiva a ampliação temporária da área de atendimento de bares e restaurantes, como forma de favorecer o distanciamento social entre os frequentadores, mediante a autorização para a colocação de mesas e cadeiras em extensões temporárias das calçadas, a serem implantadas no local de vagas de estacionamentos de veículos.
§ 1º A implementação do projeto será realizada de forma progressiva e deverá observar as condições sanitárias, técnicas, sociais e as restrições de funcionamento previstas pela legislação municipal.
§ 2º Esta lei não se aplica aos pedidos de utilização de calçadas, calçadões e largos para atendimento de bares e restaurantes.
Art. 2º Nas extensões de calçadas referidas no "caput" do artigo 1º desta lei, as mesas e cadeiras poderão ser colocadas diretamente no leito da via pública ou poderá ser previamente instalada plataforma sobre o leito carroçável do logradouro para nivelamento com a calçada lindeira.
Art. 3º Para a implantação das extensões temporárias de calçada deverão ser respeitados, no mínimo, os seguintes requisitos:
I - somente serão permitidas em vagas de estacionamento de veículos regulamentadas;
II - fica vedada a implantação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;
III - conter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável, com altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e a extensão temporária somente poderá ser acessada a partir da calçada;
IV - a faixa de 1,20 m de largura, para a passagem de pedestres, poderá ser implantada em qualquer trecho da área ocupada, desde que devidamente sinalizada e em nível com os demais trechos;
V - estar devidamente sinalizada, inclusive com elementos refletivos;
VI - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;
VII - observar o nivelamento com a calçada lindeira.
Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Mobilidade Urbana e Desenvolvimento e Geração de emprego poderão definir diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção das extensões temporárias da calçada de que trata esta lei.
Art. 4º O atendimento ao público nas extensões temporárias deverá observar os parâmetros definidos pelo Executivo, ficando proibido o atendimento de pessoas em pé, em qualquer hipótese.
Art. 5º A definição dos logradouros públicos e respectivos trechos que integrarão o projeto poderá ser conduzida pelas Secretarias Municipais de Mobilidade Urbana e Desenvolvimento e Geração de emprego, utilizando critérios técnicos, bem como considerando a manifestação de interessados. Art. 6º Fica permitida a utilização dos parklets, instalados em conformidade com o Decreto nº 17.212 de 29 de julho de 2019, para atendimento comercial de bares e restaurantes, desde que observados os protocolos sanitários vigentes para o setor.
Parágrafo único. Serão admitidas alterações físicas nos parklets já existentes, para eventual adequação aos protocolos sanitários e de segurança.
Art. 7º Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção da extensão da calçada serão de responsabilidade exclusiva do seu mantenedor.
Art. 8º Será admita a inserção, nas extensões de calçadas, de elementos de comunicação visual com orientações e esclarecimentos públicos relacionados a campanhas de enfrentamento ao novo coronavírus e tratamento da Covid-19, visíveis do logradouro público.
Parágrafo único. A utilização dos elementos de comunicação visual referidos no "caput" deste artigo não deverá prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação ao público, bem como não deverá interferir na livre circulação de pedestres e veículos.
Art. 9º O abandono, a desistência ou o descumprimento das obrigações pactuadas não dispensam a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.
Art. 10 Não será devido o pagamento do preço público relativamente à utilização das extensões temporárias das calçadas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente lei, prorrogáveis por igual período por ato discricionário do Executivo.
Art. 11 Os pedidos de utilização de trechos de vias públicas formulados antes da aprovação da presente lei, e ainda em andamento, serão analisados com base na legislação vigente na data do pedido.
Parágrafo único. Os pedidos de utilização de calçadas, já deferidos, permanecem em vigor.
Art. 12 Poderá, a Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego em conjunto com a Secretaria de Mobilidade Urbana, proceder à edição da normatização técnica necessária ao fiel cumprimento do previsto nesta lei, observados os protocolos sanitários e de segurança.
Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Câmara Municipal de Santo André, 13 de setembro de 2021, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. nº 4177/2021
LSM/IGS

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 23 DE JULHO DE 2021
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafos 5º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte Lei:
ARTIGO 43A E ARTIGO 56, INCISO VI, VETADOS PELO EXMO. SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO E MANTIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL AO AUTÓGRAFO Nº 45, DE 2021, CUJA PARTE PROMULGADA SE CONSUBSTANCIA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 23 DE JULHO DE 2021.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
.....
Art. 43A Os integrantes da Guarda Civil Municipal serão aposentados, voluntariamente, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, sem limite de idade, com proventos correspondentes à integralidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, para ambos os sexos, desde que comprovem:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, contando com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo da carreira da Guarda Civil Municipal, sendo possível averbar 10 anos de serviço a qualquer tempo.
.....
Art. 56.....
VI - Para os servidores que estiverem a menos de dois anos da aposentadoria voluntária, quando completadas as exigências (idade mínima e tempo de contribuição), com base na EC 41, de 2003 ou na EC 47, de 2005, quando do início da vigência da presente lei, fica assegurado o direito a aposentação nos moldes das respectivas emendas, desde que se cumpra um período adicional de 50% (cinquenta por cento) do tempo faltante para a aposentadoria na data da promulgação desta lei.
.....
Câmara Municipal de Santo André, 14 de setembro de 2021, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrado e digitado na Coordenadoria de Comunicações Administrativas na mesma data, e publicado.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. CM nº 4167/2021
LSM/IGS.

ERRATA
Na publicação da Lei nº 10.405, de 10/9/2021, edição de 11/9/2021, à página 6 do Caderno Classificados - Publicidade Legal, ONDE SE LÊ: "...Projeto de Lei CM nº 133/2021.", LEIA-SE: "Projeto de Lei CM nº 132/2021...".
Câmara Municipal de Santo André, 13 de setembro, 468º ano da fundação da cidade.
OSMAR DE ALMEIDA
Diretor de Administração
CRC 215284/O-7
LSM/IGS

LEI Nº 10.412, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM N° 108/2021
AUTOR: VEREADOR LEANDRO DOS REIS MACEDO - BAHIA DO LAVA RÁPIDO - PSDB.
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "UMA DOSE DE VIDA" - DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa "Uma Dose de Vida", que tem por finalidade a doação de medicamentos no município de Santo André sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 2º Este programa prevê a arrecadação, junto à população do município de Santo André, de medicamentos armazenados em domicílio e que não são mais utilizados para tratamento.
Parágrafo único. Os medicamentos cujo prazo de validade já esteja vencido deverão ser coletados, separados e dada destinação adequada aos mesmos.
Art. 3º O Programa "Uma Dose de Vida" terá por objetivos:
I - a formação de estoques, a partir de doações de pessoas físicas ou jurídicas, devidamente classificadas;
II - o atendimento exclusivo às pessoas comprovadamente carentes, que se dará em locais indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.
§1º A classificação, contagem de conteúdos e verificação de prazos de validade, deverão ser desempenhados por profissionais da área de farmácia.
§2º O fornecimento está condicionado à existência em estoque e ao fornecimento de receita médica original que deverá ser arquivada em local próprio.
§3º Os estoques deverão ser atualizados semanalmente, em cada posto de recebimento e entrega, com geração de relatório para afixação em quadro na própria unidade de fornecimento.
Art. 4º Para fazer a retirada dos medicamentos, as pessoas físicas deverão apresentar no ato da solicitação da medicação, o receituário médico, que comprove a necessidade.
Art. 5º O Poder Executivo realizará campanhas de esclarecimentos e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coleta.
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar do prazo de sua publicação.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 13 de setembro de 2021, 468º ano da fundação da cidade.
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral
Proc. nº 3654/2021
LSM/IGS

Anuncie nos Classificados do Diário do Grande ABC

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3500360031003300370 03A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.